



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 6595/2016
DATA: 22/09/2016
Ass: [Assinatura]

MENSAGEM Nº 87/2016.

Serra, 21 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.570/2016, contido no Projeto de Lei nº 349/2015, de autoria do Vereador Antonio Silva Gomes, que “DISPÕE SOBRE A LIVRE ESCOLHA DO DIREITO DA GESTANTE EM AGENDAR O PARTO NA UNIDADE HOSPITALAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral do Município (PROGER) e da Secretaria Municipal de Saúde (SESA), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de setembro de 2016.

LOURENÇA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 51.435/2016
jmm



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa

PARECER

Processo nº. 51.435/2016

Órgão consultante: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Projeto de lei que determina o atendimento de parturiente na data e no local de sua escolha

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.570 de 3 de agosto de 2016.

Em suma, o projeto determina ao Poder Executivo atender as parturientes quando e onde elas escolherem.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer, analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei – isto é, a sua compatibilidade com a LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), a CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e a CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988) – para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município até tem competência legislativa para suplementar a legislação federal e a estadual concorrentes sobre a defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, e art. 23, II, da CR:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No entanto, ainda do ponto de vista formal, verifica-se também que a iniciativa de lei que enuncia atribuição a órgão do poder executivo é privativa do respectivo chefe, conforme o art. 143, p.º, V, LOM, o art. 63, p.º, VI, CE e o art. 61, § 1º, II, "e", CR; este:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

E como se não bastasse a clareza das simétricas disposições constitucionais da LOM, CE e CR, cabe ressaltar que os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também são claros e iguais nesse mesmo sentido.

Na ADI nº. 100.130.015.512, por exemplo, o TJES reconheceu esse vício na Lei nº. 8.307 de 2012 de Vitória, que criou “programa” de poda de árvores.

Entre outros, esse mesmo posicionamento foi adotado na AC nº. 0035469-56.2011.8.08.0024, ADI nº. 0010637-60.2013.8.08.0000, ADI nº. 100130018953, ADI nº. 100130018292, ADI nº. 100130016650 e ADI nº. 100120007842.

Igualmente, na ADI nº. 2329/AL, o STF reconheceu o vício em lei alagoana que criou “programa” de leitura de jornais em salas de aula.

E, entre outros tantos, esse mesmo posicionamento também foi adotado no RE nº. 395912 AgR/SP, RE nº. 508827 AgR/SP, RE nº. 505476 AgR/SP, RE nº. 578017 AgR/RJ, ADI nº. 2.305/ES e ADI nº. 2857/ES.

Como disse a Ministra Carmen Lúcia naquela ADI nº. 2329/AL, por mais louvável que seja a iniciativa, isso “*não retira o vício formal de iniciativa legislativa*”.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, a iniciativa do projeto de lei padece de vício; e por isso ele é formalmente inconstitucional.

Portanto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. 4.570 de 3 de agosto de 2016 é formalmente inconstitucional.

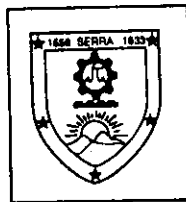
É o parecer.

Serra, 20 de setembro de 2016.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB-ES nº. 9.566



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº:

15

Proc. nº:

Rubrica:

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 51.435/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênias a eventual entendimento em sentido contrário, por ser formalmente inconstitucional, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 20 de setembro de 2016.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto